



Contribuições da Justiça Eleitoral para a concretização jurídica da proteção de dados pessoais do eleitorado brasileiro

Contributions of the Electoral Court to the legal implementation of the protection of personal data of the brazilian electorate

Roberta Laena Costa Jucá*

Marcos Heleno Lopes Oliveira**

Tatiana Kolly Wasilewski Rodrigues***

Resumo

O presente artigo se justifica pela importância do tema proteção de dados pessoais no mundo atual, imerso no novo cenário de desenvolvimento social com base na tecnologia de tratamento de dados, inovação e internet. Objetiva-se inserir o assunto proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro, em especial para aproximá-lo ao múnus constitucional atribuído à Justiça Eleitoral (JE). A relevância do tema se destaca pela necessária e urgente concretização da proteção de dados pessoais em relação às atividades da JE, a qual realiza atividades primordiais para a manutenção e para o fortalecimento da cidadania e da democracia por meio das eleições. A segurança e a transparência no tratamento dos dados do eleitorado também refletem essa importância. A pesquisa se deu sobre bases dedutivas, com pesquisa e análise de produção doutrinária e jurisprudencial direcionada ao tema, a fim de permitir a análise e as considerações sobre o assunto proposto.

* Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Pesquisadora do Laboratório de Direitos Humanos da UFRJ (LADIH/UFRJ). Analista judiciária do TRE-CE, atualmente lotada na Corregedoria Regional Eleitoral do Ceará. *E-mail*: robertalaena@gmail.com

** Doutorando em Direito na Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Direito Privado. Membro do corpo editorial da Revista de Direito da Universidade de Brasília. Trabalha na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral. *E-mail*: marcoshelenoautoria@gmail.com

*** Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina. Assessora da Ouvidoria (Unidade Encarregada de Proteção de Dados) do Tribunal Superior Eleitoral. *E-mail*: tatiwr@gmail.com





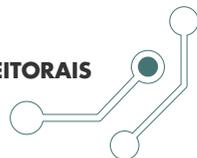
Palavras-chave: proteção de dados pessoais; Cadastro Eleitoral; eleitorado; Justiça Eleitoral; democracia.

Abstract

This article is justified by the importance of the subject of personal data protection in today's world, immersed in the new scenario of social development based on data processing technology, innovation and the internet. The aim is to insert the subject of personal data protection in the Brazilian legal system, in particular to bring it closer to the constitutional role assigned to the Electoral Justice. The relevance of the theme stands out in the necessary and urgent implementation of the protection of personal data in relation to the activities of the Electoral Justice, a body that carries out essential activities for the maintenance and strengthening of citizenship and democracy through elections. Security and transparency in the treatment of voter data also reflect this importance. The research was based on deductive bases, with the research and analysis of doctrinal and jurisprudential production directed to the theme, in order to allow the analysis and considerations on the proposed subject.

Keywords: personal data protection; Electoral Register; electorate; Electoral Justice; democracy.





Introdução

O presente artigo se justifica pela importância do tema proteção de dados pessoais no mundo atual, imerso no novo cenário de desenvolvimento social com base na tecnologia de tratamento de dados, inovação e internet. Objetiva-se inserir o assunto proteção de dados pessoais no sistema jurídico brasileiro, em especial para aproximá-lo ao múnus constitucional atribuído à Justiça Eleitoral (JE).

A relevância do tema se destaca pela necessária e urgente concretização da proteção de dados pessoais em relação às atividades da JE, a qual realiza atividades primordiais para a manutenção e para o fortalecimento da cidadania e da democracia por meio das eleições. A segurança e a transparência no tratamento dos dados do eleitorado também refletem essa relevância.

Dessa organização da ação proposta, materializaram-se três seções: 1) Considerações sobre a proteção de dados pessoais; 2) Incidência da proteção de dados pessoais no sistema jurídico e na administração pública brasileira; 3) Proteção de dados pessoais na JE.

A primeira seção, como o título já revela, traz considerações gerais sobre o universo de conhecimento relacionado à proteção de dados pessoais. A segunda seção avança no tema e revela a concretização da proteção de dados pessoais nos sistemas jurídico e administrativo como um todo. Por último, a terceira seção busca visualizar os reflexos dos pensamentos doutrinários e dos contornos jurídicos e jurisprudenciais vinculados à proteção de dados pessoais na seara eleitoral.

A pesquisa se deu sobre bases dedutivas, com pesquisa e análise de produção doutrinária e jurisprudencial direcionada ao tema, a fim de permitir a análise e as considerações sobre o assunto proposto.





1 Considerações sobre a proteção de dados pessoais

Durante a história da humanidade¹, as relações comunitárias entre as pessoas passaram por diversas formas de organização social. Período após período histórico, um elemento predominou no processo de desenvolvimento das sociedades ocidentais, sendo a força motriz capaz de diferenciar o momento vivido pela sociedade a informação.

Assim é que, na atualidade, a sociedade globalizada se funda em “uma nova forma de organização em que a informação é o elemento nuclear para o desenvolvimento da economia, substituindo os recursos que outrora estruturavam as sociedades agrícola, industrial e pós-industrial” (Bioni, 2021, p. 4).

Essa nova forma de organização comunitária se fortaleceu na rápida evolução informacional e tecnológica surgida, que produziu ferramentas capazes de coletar, processar e transmitir informações em quantidade e velocidade inatingíveis até então. “Os relacionamentos sociais foram energizados por um fluxo informacional que não encontra mais obstáculos físicos distanciais” (Bioni, 2021, p. 4).

Souza (2022, p. 21) também pontua que o avanço tecnológico tem atingido todas as pessoas do globo com uma superexposição a informações. Segundo ele, isso faz com que elas estejam cada vez mais presentes nesse novo mundo de conectividade que a dinamização e a acessibilidade da internet têm provocado para a quantidade crescente e maciça da população mundial.

À posição de Souza (2022) faz-se aqui uma ressalva importante: nem todas as pessoas sofrem as repercussões dessa inovação de igual modo, pois fatores como classe, raça, gênero e outros marcadores de opressão influenciam,

¹ Essa abordagem generalizante não desconhece a inexistência de uma história única da humanidade, tampouco releva a compreensão sobre a visão eurocêntrica das ciências sociais, que sempre predominou e moldou a versão oficial repassada aos países colonizados (Lander, 2005). É certo que a historiografia oficial é limitada, já que foi escrita por homens brancos de determinada elite social. Todavia, opta-se pela generalização por se entender que, nesse caso específico, não há implicações graves ao tema tratado. Em certa medida, a globalização equiparou alguns cenários, mesmo se tratando de países muito diferentes.





diretamente, como as mudanças são operadas. Por isso, colaciona-se a ideia do autor com essa observação sobre as distintas consequências que poderão existir, a depender do contexto e das pessoas envolvidas, sobretudo porque os inúmeros excluídos e excluídas digitais que habitam a maioria dos países demonstram que nem todas as pessoas possuem acesso à tecnologia.

Sociedade da informação: essa poderia ser a adjetivação mais adequada para o processo de desenvolvimento humano hodierno do ocidente. A informação se mostra como o elemento estruturante que coordena os fluxos sociais, tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial (Bioni, 2021, p. 5).

A organização social é conduzida não apenas pelo meio ambiente virtual, mas também pela computação eletrônica e pela internet, ferramentas de destaque desse intenso processo de transformação. Desse direcionamento para os canais virtuais, “ainda que na visão de Castells apenas como forma organizativa, surge outra questão tormentosa nos dias atuais: a multiplicação de rastros digitais que cada pessoa deixa no ambiente virtual” (Souza, 2022, p. 21).

Nesse turbilhão de mudanças por que têm passado as sociedades, “a ciência jurídica como um fato social deve adequar, ou, pelo menos, repensar as suas categorias para encarar os novos desafios regulatórios emergentes deste novo quadro” (Bioni, 2021, p. 5).

Ademais, não se pode deixar de mencionar outro assunto extremamente relevante, que é o impacto da inteligência artificial na proteção de dados pessoais:

Com o desenvolvimento de sistemas preditivos que estabeleçam instrumentos para o combate às desigualdades e discriminações promovidas pelos próprios algoritmos, ratifica-se a relação entre proteção de dados e inteligência artificial, que, na linha do Conselho Europeu, importa a aplicação da legislação de proteção de dados, especialmente quando dispõe de um modelo





específico de responsabilidade pelos danos causados. Isso porque o instrumento jurídico de responsabilidade próprio da proteção de dados implica o aperfeiçoamento da jurisprudência em relação a esse instituto, bem como faz surgir a necessidade de aplicação de outros instrumentos e linguagens próprias da lei especial, como a Autoridade Nacional de Proteção de Dados e os direitos e obrigações dos agentes de dados (Faleiros Júnior; Rozatti Longhi; Gugliara, 2021, p. 57).

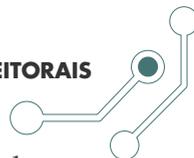
Daí que as conscientizações legislativa e jurisprudencial do direito à proteção dos dados pessoais são uma necessidade urgente nas sociedades contemporâneas, agora estruturadas por relações dinâmicas, instantâneas e complexas, exigindo superintegração normativa e atuação proativa do Estado.

Nesse sentido, Cueva e Frazão (2021, p. 1250) destacam que faz parte do “funcionamento do Estado reunir e armazenar uma enorme base de dados como ativo do serviço público”. Segundo eles, exige-se da administração pública, para a implementação de suas políticas públicas, “ter acesso aos dados daqueles que serão objeto da prestação para que possa dirigir sua atuação conforme o interesse da coletividade”.

Como se vê, a mudança necessária deve alcançar todos os poderes estatais, Judiciário, Legislativo e Executivo, no caso do Brasil. Mas não só: toda essa nova forma de entendimento da informação deve-se aplicar, também, fora das institucionalidades.

A propósito, tem-se entendido por privacidade a proteção suficiente de dados pessoais que propicie liberdade para que as pessoas possam viver suas vidas da maneira que entenderem, sem interferência de outras pessoas, desde que respeitados os direitos dos outros indivíduos. Law (2021, p. 251) enfatiza que, na atualidade, esse conceito muito fortemente também deve ser aplicado a qualquer outra organização não governamental que deseje usar as informações pessoais das cidadãs e dos cidadãos, especialmente as de natureza sensível, para não haver discriminação ou violação de direitos devido a raça, religião, orientação sexual ou política e gosto.





De todo modo, independentemente da esfera, deve-se ter cautela com a visão de que a transparência se baseia no pensamento de que manter as informações em segredo pode ser “o germe de muitos dos males que corroem nossas instituições. As leis que concedem acesso público a determinadas informações são, portanto, vistas como ferramentas anticorrupção que mantêm as organizações e as pessoas honestas” (Law, 2021, p. 251).

Que a transparência é o melhor ‘antisséptico’ é um lema para muitos reguladores e ONGs em vários campos, inclusive contra o suborno de funcionários públicos e agências de fiscalização. O mesmo vale para organizações que gostariam de usar plataformas de governo eletrônico e colaboração do público que possam garantir a responsabilidade daqueles que estão no poder, no clima político, no econômico ou em qualquer outra fonte (Law, 2021, p. 251).

Essa é uma posição complexa e questionável, por pretender justificar a violação da privacidade numa finalidade supostamente maior. Como reforça Barroso (2020, p. 83), “outra preocupação que marca a nossa época é o risco para a privacidade, isto é, para a esfera na vida das pessoas que deve estar protegida contra a invasão por outros indivíduos, por empresas ou pelo Estado”.

Por óbvio, as plataformas tecnológicas possuem a capacidade de interferir e violar as garantias jurídicas à privacidade. Isso porque tais ferramentas dispõem de conjunto de dados pessoais da usuária e do usuário que mapeiam sua personalidade, tais como nome, endereço, estado civil, ocupação, dados financeiros, declarações ao fisco, dentre outros, e informações sobre comportamentos, preferências, interesses e preocupações de cada pessoa, obtidas a partir da navegação diária nas redes de conexão computacional.

Por isso, a preocupação com a proteção de dados vem aumentando. Países no mundo inteiro tentam aprovar leis cada vez mais rigorosas para a proteção de dados. “Também se tem procurado equacionar os riscos da





concentração econômica nas empresas de tecnologia e a forma mais justa de cobrar tributos sobre suas atividades” (Barroso, 2020, p. 83), para além da preocupação crescente com os escândalos diversos, como o da Cambridge Analytica.

Como se vê, a questão da proteção de dados pessoais segue sendo tema de intensa discussão, tendo em vista sua grande relevância hoje em dia e suas consequências nos mais diversos ramos do conhecimento humano, em especial no Direito. Há debates sobre como sopesar esse assunto tão crucial, inclusive sobre o prisma da restrição a dados, da transparência das informações processadas e até mesmo do compartilhamento de conhecimento acumulado por meio de dados, como se evidenciará adiante, ao se adentrar no universo jurídico brasileiro sobre o tema.

2 Incidência da proteção de dados pessoais na administração pública e no sistema jurídico brasileiros

No contexto atual de todas essas mudanças tecnológicas, as clássicas diretrizes principiológicas da administração pública também precisam ser flexibilizadas. No mesmo passo, o sistema jurídico deve passar por adequações.

Acerca da administração pública, se é certo que seus órgãos devem “[...] ter por norte a eficiência inculpada no art. 37 da Constituição da República, diante da escassez de recursos e da necessidade de sua alocação de forma racionalizada” (Cueva; Frazão, 2021, p. 1250), não é menos certo que, devido à função pública intrínseca do Estado, não se pode deixar de inferir que a adequação dos recursos financeiros, humanos e materiais aos objetivos pretendidos pela administração pública visam precipuamente ao bem comum e se afastam de critérios mera e exclusivamente empresariais. Ou seja, é necessária não somente uma maior capacidade de governança e atuação que oriente decisões administrativas e políticas públicas de forma eficiente, mas também de modo democrático.





Maior grau de autonomia, agilidade e fluidez deve necessariamente vir acompanhado de incremento nos mecanismos de controle e fiscalização, especialmente por meio da racionalidade e exposição pública das razões de decidir utilizadas nos processos de tomada de decisão e de atuação, em obediência ao princípio da participação popular (Cueva; Frazão, 2021, p. 1250).

Por democrático, pois, deve-se entender controle e fiscalização.

Como é cediço, todas as atividades assumidas pelo “Estado moderno somente têm alcance possível com informação, com acesso aos dados da sua própria estrutura e, principalmente, aos dados pessoais da população que compõe aquela sociedade que será objeto da prestação dos serviços” (Cueva; Frazão, 2021, p. 1250). Para tal fito, o Estado democrático de direito deve se conduzir pelos ditames do direito fundamental a uma administração pública democrática, ou seja, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, sobretudo, assegurando controle e fiscalização que protejam cidadãos e cidadãs envolvidos.

Cueva e Frazão (2021, p. 1250-1251), então, asseveram que a ausência de participação democrática no controle e na fiscalização é um reflexo de ordem metajurídica. Para essas pessoas autoras, citando Alain Touraine, “muitas vezes, o governo é percebido como algo à parte do mundo das pessoas comuns: elas não vivem, diz-se, no mundo que é nosso”. Assim, se sem informação suficiente não há como ter uma gestão pública eficiente, certa é a convicção de que o processo democrático se consolida com o acesso do povo aos dados da administração pública e com a proteção dos dados das pessoas administradas.

Como exemplo do acesso aos dados pela administração pública, Cueva e Frazão (2021, p. 1251) destacam que “basta lembrar a tradicional ferramenta para a aquisição de tais dados, o censo demográfico, que, desde o Recenseamento da População do Império do Brasil de 1872, colhe informações sobre o número de habitantes no País e sobre suas características pessoais”.





A própria administração vai à residência do cidadão [e da cidadã] com o objetivo de ter acesso aos seus dados pessoais, sendo sua participação, inclusive, obrigatória, nos termos da Lei n. 5.534, de 1968, sob pena de multa. A justificativa do legislador, ao criar esse dever para o súdito, reside na finalidade maior de definição e instituição de políticas públicas de forma adequada ao perfil da população, entre elas os principais programas sociais (Cueva; Frazão, 2021, p. 1251).

Esse é um exemplo sensível que merece atenção. Inclusive, observando o exemplo de consequência jurídica comparada, Schwabe (2005, p. 233-245) registra julgado do Tribunal Constitucional da Alemanha, de 15 de dezembro de 1983, como pioneiro na matéria de proteção de dados pessoais (BverfGE 65,1). O referido Tribunal alemão analisou a constitucionalidade de lei que determinava o recenseamento geral da população germânica, decidindo que o direito da personalidade abrangia a proteção da pessoa humana contra levantamento, armazenamento, uso e transmissão irrestritos de seus dados pessoais, exigindo sua autorização para o tratamento e a utilização. Surge desse julgado o conceito de “autodeterminação individual informativa” (Schwabe, 2005, p. 233-245).

No Brasil, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.649/DF, em acórdão de 2022, julgou que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública requer (Brasil, 2022, p. 4-5):

a) eleição de propósitos legítimos, específicos e explícitos para o tratamento de dados, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

b) compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas (art. 6º, II, da LGPD);

c) limitação do compartilhamento ao mínimo necessário para o atendimento da finalidade informada (art. 6º, III, da LGPD);

d) cumprimento integral dos requisitos, das garantias e dos procedimentos estabelecidos na LGPD, no que for compatível com o setor público.





Destaque-se que o STF, na referida ADI n. 6.649/DF, determina ainda que o compartilhamento de dados pessoais entre órgãos públicos pressupõe rigoroso cumprimento ao art. 23, I, da LGPD. Essa norma determina que seja dada a devida publicidade às hipóteses em que cada entidade governamental compartilha ou tem acesso a banco de dados pessoais, “fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos” (Brasil, 2022, p. 4-5).

Nesse ponto, enfatiza-se a incidência da proteção de dados no sistema jurídico brasileiro. A LGPD, com vigência a partir de 18 de setembro de 2020, tem o objetivo de assegurar que os dados pessoais sejam tratados de forma adequada, protegendo a liberdade, a privacidade, a dignidade e o livre desenvolvimento da pessoa humana. Resultando dessa lei, tem-se que, dentre importantes direitos dos titulares de dados pessoais, o titular tem garantido que o tratamento de seus dados individuais apenas ocorra nos termos da referida lei. Isso revela que somente quando estiver presente uma das hipóteses legais claramente dispostas será possível o tratamento de seus dados (Brasil, 2020).

Em suma, “a Lei Geral de Proteção de Dados é o marco normativo que confere regulação, formalidade, limites e responsabilidade no tratamento desses dados pessoais” (Cueva; Frazão, 2021, p. 1253).

A principal hipótese legal é o consentimento do titular de dados, que pode ser por escrito ou por outro meio que demonstre sua manifestação de vontade. Porém, mesmo que não haja consentimento, existe a previsão do tratamento de dados pessoais em outras hipóteses legais, tais como: prestação de serviço público ou execução de política pública, exercício regular de direitos, proteção da vida ou da saúde, prevenção de fraude, dentre outras, que são casos de natureza excepcional (Brasil, 2020).

Estando presente uma hipótese legal para o tratamento, será então preciso verificar qual a finalidade. Somente será permitido o tratamento de dados pessoais adequados, necessários e suficientes para atender a essa finalidade (Brasil, 2020).





Em adição, o indivíduo titular tem reconhecido na LGPD o direito à informação sobre o tratamento de seus dados. Nisso se inclui a garantia da informação completa e acessível sobre: a) para qual finalidade seus dados são tratados; b) como eles são tratados e até quando; c) quais são seus direitos; d) se haverá ou não possibilidade de compartilhamento de seus dados e para qual finalidade; dentre outros (Brasil, 2020).

Há também a questão dos dados pessoais sensíveis, que são aqueles dados fixados no art. 5º, II, da LGPD, relacionados a informações com potencial de gerar tratamento discriminatório: “sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou políticos, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. O tratamento de dados pessoais sensíveis é também possível, porém mais exigente. Não se admite o tratamento desses dados no legítimo interesse do controlador ou controladora, o que é admissível no tratamento dos dados pessoais em geral (Brasil, 2023).

Sobre esses domínios necessários para a proteção de dados, asseveram Cueva e Frazão:

Consoante o disposto na LGPD, seis deverão ser os domínios de implementação essenciais para a proteção de dados pessoais: governança de proteção de dados; gestão de dados pessoais; segurança da informação; gestão de risco dos dados pessoais; gestão de dados pessoais em terceiros; e gestão de incidentes (Cueva; Frazão, 2021, p. 1256).

Cueva e Frazão (2021, p. 1256) sintetizam mais:

Em adição, são bases legais para o tratamento de dados na LGPD: a) acesso e correção dos dados; b) eliminação e portabilidade dos dados; c) realização de compartilhamento de dados; d) consequências do não consentimento; e) revogação do consentimento e oposição ao tratamento; f) revisão do tratamento da automatização (inteligência artificial); g) forma da resposta (impressão ou digital).





Além da LGPD, entende-se, exemplificativamente, como vinculados ao sistema normativo amplo e relacionados à proteção de dados pessoais, atualmente, no Brasil, os seguintes regramentos: Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), Dec. n. 7.724/2012 (regulamenta a LAI), Dec. n. 7.845/2012 (regulamenta a segurança e o tratamento de informações), Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), Lei n. 13.444/2017 (Identificação Civil Nacional – ICN), Dec. n. 10.046/2019 (governança no compartilhamento de dados na administração pública).

Assim, depreende-se que a LGPD não pode ser analisada de forma isolada. Ela deve ser inserida e compreendida no sistema normativo do ordenamento jurídico vigente, com destaque para sua compatibilização com a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) e com a legislação eleitoral (Cueva; Frazão, 2021, p. 1253).

Após o espaço disponibilizado nesta seção para a relação da proteção de dados com a administração pública e com o sistema jurídico brasileiro, necessária a atenção para o fato de que há debates em torno da influência que a proteção de dados pessoais tem na esfera de atuação da JE. Por isso, passa-se a averiguar e buscar contribuir com as ponderações que se iniciam.

3 Proteção de dados pessoais na JE

A CF/1988 tem como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III). A Carta Magna vigente determina também que

Art. 14. [...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:[...]

Diante da garantia constitucional referida, registre-se que a base de dados do TSE é composta por informações com um eleitorado de quase





157 milhões² de pessoas, imprescindíveis para que a JE possa atingir seus objetivos e garantir o direito de participação democrática no inarredável processo político de determinação dos rumos da sociedade brasileira. Mais ainda, atualmente o Brasil conta com o eleitorado de quase 125 milhões de pessoas com biometria (79,61%)³.

Diante do cenário tecnológico descuroado nesta pesquisa, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/1965), logo em seu art. 1º, parágrafo único, estabelece que ao TSE cabe expedir instruções para sua fiel execução.

Assim, para a execução de suas competências, a JE necessita realizar o tratamento de dados referentes às pessoas naturais ao cadastrar eleitores e eleitoras, organizar eleições, julgar processos eleitorais e outras hipóteses legais.

Neste sentido, o TSE, em cumprimento à LGPD, adotou diversas medidas, das quais cabem destaque: disponibilização de informações sobre a proteção de dados em seu sítio, com espaço destinado exclusivamente para o tema, bem como formulário para as pessoas titulares de dados exercerem seus direitos; criação de grupo de trabalho que atuou na proposição de regulamentação da LGPD na JE (Portaria-TSE n. 839/2020, atualmente revogada pela Portaria-TSE n. 986/2022); instituição de comitê gestor para a implementação da LGPD no TSE (Portaria-TSE n. 98/2021, atualmente revogada pela Portaria-TSE n. 965/2023); nomeação da Ouvidoria como Unidade Encarregada da Proteção de Dados Pessoais no âmbito do TSE (Portaria-TSE n. 14/2021, atualmente revogada e substituída pela Portaria-TSE n. 965/2023); revisão dos termos da política de navegação em seu sítio eletrônico; consultas e audiências públicas para o aprimoramento do processo eleitoral, inclusive no que tange à proteção de dados pessoais; em parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), lançamento da cartilha *Guia Orientativo – Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados*

² <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=109311387509084>, dados atualizados até junho de 2023.

³ <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=109311387509084>, dados atualizados até junho de 2023.





Pessoais (LGPD), apresentando os principais aspectos a serem considerados por candidatas, candidatos, coligações, federações e partidos políticos para o tratamento desses dados.

No campo normativo, o TSE instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da JE, por meio da Resolução-TSE n. 23.650/2021, com o objetivo de estabelecer diretrizes para as ações de planejamento e de execução das obrigações funcionais e de gestão administrativa dos dados pessoais tratados pela JE. Outrossim incluiu previsões acerca da proteção de dados pessoais nas resoluções que regulamentam as eleições e editou novas resoluções com observância da LGPD, dentre as quais destacam-se a que estabelece a Política de Segurança da Informação (Resolução-TSE n. 23.644/2021), a que dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da JE (Resolução-TSE n. 23.656/2021) e a que trata do Cadastro Eleitoral (Resolução-TSE n. 23.659/2021).

Cabe registrar que a coleta de dados para a formação do Cadastro Eleitoral mira precipuamente assegurar o exercício de direitos políticos fundamentais e permitir melhor organização dos serviços eleitorais. O compartilhamento dos dados para outras finalidades, no entanto, é excepcional e pressupõe que sejam observados os fundamentos, os princípios e as regras que compõem o sistema de proteção de dados.

Assim, a Resolução-TSE n. 23.659/2021 exige em seu art. 10, *caput*, que o acesso a informações constantes do Cadastro Eleitoral por instituições públicas e privadas e pessoas físicas deve estar em conformidade com a LGPD e também com a resolução do TSE que trata do acesso a dados constantes dos sistemas informatizados da JE, ou seja, a Resolução-TSE n. 23.656/2021.

A LGPD, em seu art. 26, *caput*, prevê que o uso compartilhado de dados pessoais pelo poder público deve respeitar os princípios de proteção de dados pessoais.

Na mesma esteira, a Resolução-TSE n. 23.656/2021, alinhada com a LGPD, estabelece que o acesso aos dados pessoais custodiados pela JE,





observadas as normas da Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da JE, será permitido

“aos órgãos públicos em geral, por demanda e vinculado à justificada necessidade de identificação do cidadão, para a prestação de serviço público ou para o desenvolvimento de política pública, observada a missão institucional do órgão requerente, restrito ao conjunto de dados de cidadãos domiciliados em seus territórios ou que busquem serviços em seus territórios” (arts. 1º, II, e 2º, V).

Dando seguimento, o Provimento-CGE n. 1/2024 estabelece regras para a utilização do Sistema de Informações Eleitorais (Siel), ferramenta da JE para acesso aos dados biográficos do Cadastro Eleitoral, estando legitimado seu uso apenas por:

Art. 2º [...]

I - magistradas e magistrados;

II - membras e membros do Ministério Público, inclusive junto aos Tribunais de Contas;

III - delegadas e delegados de polícia;

IV - defensoras e defensores públicos; e

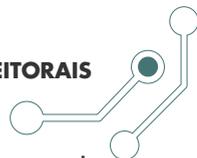
V - tabelioas, tabeliães, oficialas e oficiais de registro.

Mendes, Sarlet. Doneda e Rodrigues Júnior (2023, p. 574) consideram que “leis para proteção de dados pessoais têm como um de seus escopos garantir ao cidadão [e à cidadã] poder e autonomia sobre a circulação de seus dados pessoais, visando protegê-lo de riscos advindos de operações de tratamento de dados que o vulnerabilizem”.

Acrescentam as pessoas autoras que as crescentes capacidades de coleta, análise e armazenamento de dados geram facilidades para conhecer os indivíduos, suas preferências, hábitos e atividades. Assim o acesso indevido poderá ensejar o poder de persuasão da publicidade digital, que cresce exponencialmente.

Nesse contexto, as regras eleitorais direcionadas para a proteção de dados pessoais são especialmente importantes, pois garantem uma esfera de





proteção ao eleitorado contra estratégias de marketing que busquem construir conhecimento sobre esse eleitorado para persuadi-lo, “o que por vezes pode levar a riscos de manipulação, de fratura no debate político, de exclusão de população e de distorções no acesso à informação sobre o debate público” (Mendes; Sarlet; Doneda; Rodrigues Júnior, 2023, p. 574), sem estender a discussão para outros tratamentos deletérios e indevidos dos dados do Cadastro Eleitoral.

Ormond (2016, p. 15) exterioriza que, ao criar a LAI, o órgão legislador “não desejou a publicidade desarrazoada, sem discrimens, sobre toda e qualquer matéria”. O intento foi disponibilizar para a sociedade a transparência pública determinada na Carta Magna de 1988 (art. 5º, XXXIII; art. 37, § 3º, II; e art. 216, § 2º). Diz que, nesse sentido, foi autorizada a transparência ativa (divulgação dos dados) e a transparência passiva (prazos e procedimentos que viabilizam o acesso aos dados, conforme os arts. 10 e 11 da LAI).

Sobre o tema da proteção dos dados mantidos sob o abrigo da JE e o princípio da proteção de dados pessoais a ser incessantemente garantido (art. 6º, VII, da LGPD), o Ministro Benedito Gonçalves, relator do acórdão na Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85 (PJe), concluiu que a “notícia de suposta invasão a sistemas e bancos de dados do TSE, com acesso e divulgação de dados sigilosos daquele Tribunal” foi uma narrativa que não teve qualquer respaldo documental (Brasil, 2023, p. 123).

Já na gestão do Ministro Benedito Gonçalves na Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral (CGE/TSE), de acordo com o *Relatório Anual de Atividades – 2022*, em novembro de 2022, a CGE se disponibilizou a contribuir com o Colégio de Corregedores Eleitorais. “Consideradas diversas questões suscitadas a LGPD, sugeriu a inclusão de palestra a ser ministrada por assessora da Ouvidoria/TSE especializada no tema” (Brasil, 2022, p. 12). A palestra foi realizada no 50º Encontro do Colégio de Corregedores Eleitorais do Brasil no dia 27 de janeiro de 2023, na cidade de Fortaleza/CE.





O referido relatório também apontou que, “no exercício 2022, diversas atividades, ações e projetos foram conduzidos pela CGE, com vistas ao aperfeiçoamento da atuação da unidade e subunidades e, sobretudo, com o propósito de favorecer o aprimoramento dos serviços prestados pela Justiça Eleitoral”, sendo necessária “compatibilização das Resoluções-TSE n. 23.656/2021 e n. 23.659/2021 com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, Lei n. 13.709/2018” (Brasil, 2022, p. 27).

Como bem apontam Cueva e Frazão (2021, p. 1256), “a Justiça Eleitoral vem se preparando para sua adequação ao novo regime jurídico de tratamento de dados”. Para o direito de sufrágio vinculado à capacidade eleitoral ativa – direito de votar e expressar sua opinião política –, são armazenados os registros que permitam a individualização do eleitorado. Como já demonstrado, grande parte das eleitoras e dos eleitores são biometrizados e suas impressões datiloscópicas, fotografia e assinatura digitais foram coletadas e armazenadas.

O projeto de verificação biométrica possui âmbito nacional para a identificação da impressão digital do eleitorado, conferindo certeza à sua identidade e à correspondência entre aquele que se habilitou no alistamento eleitoral e a cidadã ou o cidadão que se apresentou para exercer seu direito ao voto.

Em relação à capacidade eleitoral passiva, a possibilidade de alguém ocupar um cargo eletivo, o denominado *jus honorum*, na busca pela transparência do processo eleitoral, a Justiça trata todos os dados que entende de interesse público, objetivando maior controle social por parte dos cidadãos [e cidadãs]. Consoante doutrina especializada, trata-se de um ‘status jurídico (situação jurídica subjetiva), que se adquire pelo preenchimento de condições estabelecidas na Constituição Federal e na lei infraconstitucional’ (Cueva; Frazão, 2021, p. 1254).

Outro ponto importante é que o TSE é o administrador legal da base dados da Identificação Civil Nacional (ICN), criada pela Lei n. 13.444/2017, com o objetivo de cadastrar as brasileiras e os brasileiros para permitir





sua identificação com segurança e agilidade e facilitar sua interação nas relações públicas e particulares. É a ampliação da base de dados da JE já sob a vigência da LGPD, gerando, em virtude da interação com outros órgãos, prevista legalmente, cuidados aumentados concernentes ao direito ao acesso e à finalidade específica do tratamento e do compartilhamento, seu formato e duração.

Seguindo mais adiante ao tema abordado nesta pesquisa, Souza (2022, p. 121) alerta para o emaranhado de possibilidades de tratamento de dados pessoais nas campanhas eleitorais. Considera o autor que, neste momento, não há como captar e inferir todas as formas concretas que podem envolver a necessidade de permitir aos controladores de dados realizar suas atividades com finalidade eleitoral e, de forma síncrona, cuidar da preservação dos direitos das pessoas titulares de dados, bem como de elas decidirem sobre suas informações pessoais.

Francisco Brito Cruz e Heloísa Massaro fazem uma crítica à falta de atualização das normas das eleições em relação ao novo cenário em que se dão as campanhas eleitorais. Enquanto as principais normas guardam relação com meios de comunicação tradicionais, desprovidas, portanto, de preocupações com a privacidade e proteção de dados do eleitor [e da eleitora], as campanhas já utilizam técnicas de tratamento de dados que se chocam com tal modelo regulatório (Souza, 2022, p. 112).

Por fim, para além do Cadastro Nacional Eleitoral e das eleições em si, a JE deve se preocupar com a proteção de dados no âmbito da gestão pública. Um exemplo está na publicidade de atos e contratos administrativos, nos sites oficiais e no *Diário da Justiça Eletrônico*, com informações pessoais das pessoas envolvidas e dos indivíduos participantes do acordo. Outro caso ocorre no momento do atendimento ao público pelos cartórios eleitorais e pelas centrais de atendimento ao eleitor e à eleitora, sobretudo quando esse atendimento permite acesso indevido a dados sigilosos ou é realizado por meio de robôs de inteligência artificial.





Fez-se, pois, nessa seção um apanhado investigativo sobre como tem-se desenvolvido o assunto da proteção de dados pessoais na JE brasileira.

Conclusão

Como analisado nessas breves linhas, nesse contexto de avanços tecnológicos, sociedade da informação e uso de inteligência artificial, o desafio a ser enfrentado pela JE na implementação da LGPD não é simples.

O sistema judicial e administrativo eleitoral assume não somente atribuições jurisdicionais sobre as eleições, mas também responsabilidade sobre a administração de todo o processo eleitoral. A JE tem-se mantido em constante desafio, tanto pelo volume de dados pessoais tratados no exercício de suas múltiplas funções quanto pelo relevante papel que ocupa na manutenção do Estado democrático de direito.

A proteção de dados no âmbito da JE é uma necessidade inadiável e significativa, um desafio surgido da realidade social em que se vive. Também essa proteção é uma imposição ensejada pela entrada em vigor da LGPD.

O cumprimento dos princípios da finalidade, da adequação, da transparência e do acesso livre no tratamento de dados deve ser compreendido no contexto do indispensável atendimento aos princípios da legalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, como requer o sistema jurídico eleitoral e constitucional. Por isso, pode-se apontar como questão de reflexão constante a busca pelo necessário equilíbrio entre a manutenção da eficiência constitucional na prestação dos serviços eleitorais, o tratamento de dados pessoais e a transparência.

A implementação da LGPD tem conferido mais credibilidade à JE, pois essa Justiça Especializada trata de volumosa quantidade de dados pessoais, que exige adequação de ferramentas, fluxos e rotinas operacionais constantemente atualizados. A JE tem assegurado direito à transparência, ao mesmo tempo em que garante segurança às informações, sem perda de eficiência. É uma tarefa complexa, mas imprescindível.





Referências

BARROSO, Luís Roberto. *Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo*. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

Brasil. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012*. Regulamenta a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 7.845, de 14 de novembro de 2012*. Regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o Núcleo de Segurança e Credenciamento. Regulamenta a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Decreto n.º 10.046, de 9 de outubro de 2019*. Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10046.htm. Acesso em: 8 maio 2024.





BRASIL. *Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei n. 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.444, de 11 de maio de 2017*. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113444.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. *Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 6.649/DF*. Ementa: Direito Constitucional. Direitos fundamentais à privacidade e ao livre desenvolvimento da personalidade. Tratamento de dados pessoais pelo Estado brasileiro. Compartilhamento de dados pessoais entre órgãos e entidades da administração pública federal. ADI e ADPF conhecidas e, no mérito, julgadas parcialmente procedentes. Interpretação conforme à Constituição. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos futuros. Relator Ministro Gilmar Mendes, 15 set. 2022. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15358978491&ext=.pdf> Acesso em: 29 jul. 2023.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 0600814-85.2022.6.00.0000*. Ementa: Embargos de declaração. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Procedência parcial. Inelegibilidade do primeiro investigado. Obscuridade. Omissão. Inexistência. mero inconformismo. Embargos de declaração rejeitados. Relator Benedito Gonçalves, 28 de setembro de 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-corregedor-benedito-goncalves-aije-0600814-85-07-07.2023/@@download/file/TSE-Voto-Corregedor-AIJE-060081485.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Guia orientativo: aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) por agentes de tratamento no contexto eleitoral*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2021. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd/@@download/file/guia-orientativo-aplicacao-da-lgpd.pdf Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Eleitorado mensal*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?session=109311387509084>. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2020. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/catalogo-de-publicacoes/arquivos/livro-lgpd.pdf/@@download/file/livro-lgpd.pdf. Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria n. 14, de 8 de janeiro de 2021*. Institui unidade encarregada pela Proteção de Dados Pessoais no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-14-de-8-de-janeiro-de-2021>. Acesso em: 8 maio 2024.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria n. 839, de 23 de novembro de 2020*. Institui grupo de trabalho incumbido de descrever impactos e propor ações a serem adotadas no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral para adequação de suas atividades às disposições da Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2020/portaria-no-839-de-23-de-novembro-de-2020>. Acesso em: 8 maio 2024.

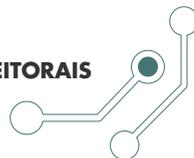
BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Portaria n. 98, de 19 de fevereiro de 2021*. Institui Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), com finalidade de funcionar como órgão consultivo responsável pelo processo de implementação da LGPD no âmbito do TSE, coordenando as atividades do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria TSE n. 839, de 23 de novembro de 2020. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prt/2021/portaria-no-98-de-19-de-fevereiro-de-2021>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Provimento n. 6, de 8 de setembro de 2022*. Estabelece regras para a utilização do SIEL – Sistema de Informações Eleitorais. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/prv-cge/2022/provimento-no-6-cge-de-8-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Relatório anual de atividades: Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral*. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2022. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/institucional/corregedoria-geral-eleitoral/arquivos/relatorio-de-atividades-2022/@@download/file/relatorio-atividades-cge-2022.pdf Acesso em: 28 jul. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.644/2021, de 1 de julho de 2021*. Dispõe sobre a Política de Segurança da Informação (PSI) no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-644-de-1o-de-julho-de-2021>. Acesso em: 8 maio 2024.





BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução nº 23.650, de 29 de setembro de 2021*. Institui a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-650-de-9-de-setembro-de-2021>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.656, de 7 de outubro de 2021*. Dispõe sobre o acesso a dados pessoais constantes dos sistemas informatizados da Justiça Eleitoral (JE). Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-656-de-7-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 8 maio 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Resolução n. 23.659, de 26 de outubro de 2021*. Dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2021/resolucao-no-23-659-de-26-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 8 maio 2024.

CUEVA, Ricardo Villas Bôas; FRAZÃO, Ana (coord.). *Compliance e Política de Proteção de Dados*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, Revista dos Tribunais (RT), 2021.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; ROZATTI LONGHI, João Victor; GUGLIARA, Rodrigo (coord.). *Proteção de dados pessoais na sociedade da informação: entre dados e danos*. Indaiatuba-SP: Foco, 2021.

LANDER, Edgardo. Ciências sociais: saberes coloniais e eurocêtricos. In: LANDER, Edgardo (org). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. [Caracas]: CLACSO, set. 2005, p. 8-23. (Títulos Del Programa Sur-Sur). Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2591382/mod_resource/content/1/colonialidade_do_saber_eurocentrismo_ciencias_sociais.pdf. Acesso em: 31 jul. 2023.

LAW, Thomas. *A Lei geral de proteção de dados: uma análise comparada ao novo modelo chinês*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2021.





MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES JÚNIOR, Otavio Luiz (coord.). *Tratado de proteção de dados pessoais*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ORMOND, Andrea. Lei de acesso à informação: democracia e transparência na gestão pública contemporânea. *Revista de Estudos Eleitorais*, Brasília, v. 11, n. 1, p. 9-26, jan./abr. 2016.

SCHWABE, Jüngen. *50 anos de jurisprudência do Tribunal Federal Constitucional alemão*. Tradução: Beatriz Hennig *et al.* Montevideu: Fundacion Konrad-Adenauer, 2005. Disponível em: https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/jurisprudencias-e-pareceres/jurisprudencias/docs-jurisprudencias/50_anos_dejurisprudencia_do_tribunal_constitucional_federal_alemao.pdf. Acesso em: 29 jul. 2023

SOUZA, Bruno Cezar Andrade de. *Dados pessoais: LGPD e as eleições*. Belo Horizonte, São Paulo: D'Placido, 2022.

Como citar este artigo:

JUCÁ, Roberta Laena Costa; OLIVEIRA, Marcos Heleno Lopes; RODRIGUES, Tatiana Kolly Wasilewski. Contribuições da Justiça Eleitoral para a concretização jurídica da proteção de dados pessoais do eleitorado brasileiro. *Estudos Eleitorais*, Brasília, DF, v. 17, n. 2, p. 115-140, jul./dez. 2023.

